



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720082/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente DIRCEU ABRANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 01/01/1989 A 12/12/1995. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/96. PRAZO PRESCRICIONAL.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em face do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, editado após a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, de 2006, pelo Ministro de Estado da Fazenda. Não há isenção de rendimentos, mas exclusão da incidência de imposto sobre os valores de complementação de aposentadoria percebidos na vigência da Lei nº 9.250, de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Estando o trabalhador já aposentado quando da entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, em 01/01/1996, esta data configura-se como o termo *ad quem* da prescrição. A exclusão da complementação da aposentadoria da base de cálculo referente ao exercício 2009 não se justifica como abatimento do valor correspondente às contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 até a aposentadoria em julho de 1992, eis que prescrito o direito à exclusão pretendida, inexistindo isenção sobre a complementação da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando *tempestividade, bitributação e isenção*.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator¹.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/09/2016², o recurso interposto em 14/10/2016³ é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Bitributação e isenção. O Termo Circunstanciado a não retificar o lançamento de ofício e o Acórdão de Impugnação asseveram que a Instrução Normativa RFB n.º 1.343, de 2013, possibilita ao aposentado de previdência complementar abater da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições por ele efetuadas à respectiva entidade no período de Janeiro/1989 a Dezembro/1995, mas apenas ao beneficiário que se aposentar a partir de Janeiro de 2008.

As razões recursais não atacam a objeção em tela, limitando-se a reiterar a alegação de ter se aposentado em julho de 1992 e que suas contribuições previdenciárias para o PETROS foram tributadas pelo imposto de renda, a incidir sobre 1/3 do salário, a significar que

¹ Assevero que apreciei apenas o presente processo n.º 16062.720082/2013-41 (item 17 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 18, 19 e 20 da Pauta.

² No processo n.º 16062.720082/2013-41, ver e-fls. 52/54.

³ No processo n.º 16062.720082/2013-41, ver e-fls. 56.

1/3 dos proventos de aposentadoria percebidos no ano-calendário objeto do lançamento⁴ seriam isentos, conforme declarados, sob pena de bitributação.

Não se alega e nem se carrega aos autos prova de que tal isenção teria sido reconhecida por força de ação judicial e muito menos que houvesse ação judicial em curso ao tempo da declaração de ajuste anual.

No ano-calendário objeto do lançamento⁵, o benefício da aposentadoria complementar, independentemente de corresponder a contribuições aportadas entre janeiro de 1989 e a aposentadoria ocorrida em julho de 1992, é tributada, na medida em que não subsiste a isenção do art. 6º, VII, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Contudo, em relação às contribuições do período de vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja, de janeiro de 1989 até a aposentadoria em julho de 1992, aplica-se a tese de que “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995”, em face do Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 7 de novembro de 2006, editado após a aprovação do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.139/2006, de 30 de outubro de 2006, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o entendimento em questão não implica na isenção de rendimentos, mas na exclusão da incidência de imposto sobre os valores de complementação de aposentadoria percebidos na vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

No caso concreto, a limitação do valor pago deve observar o período de janeiro de 1989 até a aposentadoria em julho de 1992. Além disso, como o trabalhador já estava aposentado quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, em 01/01/1996, esta data configura-se como o termo *ad quem* da prescrição.

Destarte, a exclusão da complementação da aposentadoria da base de cálculo referente ao exercício objeto do lançamento⁶ não se justifica como abatimento do valor correspondente às contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 até a aposentadoria em julho de 1992, eis que prescrito o direito à exclusão pretendida (CTN, art. 168, I; e Lei Complementar n.º 118, art. 3º) e não há, como já dito, isenção sobre a complementação da aposentadoria, não se cogitando de bitributação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

⁴ No processo n.º 16062.720082/2013-41, o ano-calendário é o de 2008.

⁵ No processo n.º 16062.720082/2013-41, o ano-calendário é o de 2008.

⁶ No processo n.º 16062.720082/2013-41, o exercício é o de 2009.